



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
ACRE
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - PRIMEIRO GRAU**

Dados Básicos

Foro: Rio Branco
Processo: 07072994820218010001
Classe do Processo: Manifestação sobre a
Impugnação
Data/Hora: 25/11/2022 16:49:17

Partes

Solicitante: Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S/A

Arquivos

Petição: 2839657_IMPUGNACAO_AO
_LAUDO_PERICIAL_01 - 1-
3.pdf



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC

Processo: 07072994820218010001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE LERISMAR OLIVEIRA FREIRE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à **INVALIDEZ PERMANENTE**.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização é de suma importância, a fim de concluir se o sinistro é indenizável ou não.

Neste sentido, o sinistro foi cancelado administrativamente, tendo em vista que a parte não cumpriu as exigências da Lei que regula a matéria.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À INVALIDEZ PERMANENTE

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

- 1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;
- 2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Ocorre, que, embora o laudo tenha apontado um percentual de invalidez permanente, há contradição, uma vez que o mesmo documento atesta a ausência de déficit permanente:

b) Dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

R: Dano anatômico residual. **Ausência de déficit permanente.**

PERITO MÉDICO - LA

assinado eletronicamente

Dessa forma, há de se reconhecer o perito sinalizou a existência de sequelas residuais, mas elas não possuem um caráter permanente, logo, incabível qualquer indenização, impondo-se a improcedência dos pedidos da inicial

Caso assim não entenda, requer a intimação do Ilustre expert, aora que esclareça a divergência na sua conclusão, apontando a vítima apresenta limitação funcional permanente.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

De todo modo, diferentemente do que foi alegado, observando-se a documentação acostada, verificar-se que o autor não se encontra na situação prevista no Art. 7º da Lei 6194/74, isto porque, o pedido do seguro DPVAT, refere-se ao veículo placa **MZR2539 / AC**, de propriedade da parte autora.

Ocorre, que, conforme calendário o vencimento do seguro ocorreu em 31/07/2020:

Exercício	UF	Final da Placa	Categoria(Cota Única)	Pagamento	Consultar
2020	AC	9	9	À vista	
Categoria: 9					
Final da Placa	Vencimento				
	IPVA (COTA ÚNICA)	Com Desconto?	DPVAT	Licenciamento	
9	31/07/2020	NÃO	31/07/2020	30/09/2020	
AC - TABELA DE VENCIMENTO DO IPVA E DO SEGURO DPVAT DE 2020					

Assim, na data do sinistro não havia pagamento:

Sua busca por placa: MZR2539 UF: AC CATEGORIA: 09*

Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento				
2020	R\$12,30	Quitado					
<table border="1"><thead><tr><th>Data Pagamento</th><th>Valor Pago</th></tr></thead><tbody><tr><td>05/10/2020</td><td>R\$12,30</td></tr></tbody></table>				Data Pagamento	Valor Pago	05/10/2020	R\$12,30
Data Pagamento	Valor Pago						
05/10/2020	R\$12,30						

Assim, tratando-se o requerente do proprietário do veículo que ensejou a lesão, não tendo este comprovado o pagamento do prêmio, não tem direito à cobertura securitária.

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Assim, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RIO BRANCO, 24 de novembro de 2022.

DIEGO PAULI
4550 - OAB/AC